

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA <sup>a</sup> VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

**Tutela de Urgência Cautelar Antecedente de Recuperação Judicial**  
**Antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial**  
**Art. 6º, § 12º, Lei n.º 11.101/05**

**LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.515.754/0001-54, com sede na Rua Professor Estevão Pinto, nº 52, Térreo, 1º andar, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30.220-060, por seus advogados *ut* instrumento de mandato em anexo, vem respeitosamente a V.Exa., requerer a concessão de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/05 c/c arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

## I – DOS FATOS

A Sociedade Requerente foi fundada em **1980** pelo médico patologista Wilson de Souza Lima, com a proposta oferecer serviços de diagnósticos laboratoriais com alto padrão de qualidade à população mineira.

São, portanto, **45 anos de existência** e atuação responsável na área laboratorial, merecendo registro ainda a origem dessa histórica que começou em **1938**, com o Dr. Bolivar de Souza Lima, visionário e estudioso médico patologista clínico, um dos pioneiros a se especializar em Belo Horizonte. No decorrer do tempo, uma enorme credibilidade foi construída pelo laboratório e este legado foi assumido pelas gerações seguintes.

Assim, ao longo de mais de quatro décadas, a Requerente estruturou um sólido projeto de diagnósticos, sempre atenta à modernização e à evolução tecnológica dos equipamentos e aprimoramento do seu corpo técnico (<https://locsaude.com.br/site/>).

Atualmente, a Requerente atende a todos os principais convênios e planos de saúde nacionais e realiza mais de 70.000 exames por ano nas mais diversas especialidades.

### 1.1. Detalhes sobre a crise enfrentada pela Recuperanda

A crise da Requerente começou, como tantas outras, com a pandemia da Covid-19, reconhecida oficialmente em março de 2020 e que impôs uma série de medidas sanitárias visando à contenção da propagação do vírus Sars-CoV-2.<sup>1</sup>

Em que pese um pseudo aumento dos exames para diagnóstico da Covid-19, todos os demais exames sofreram considerável redução no volume, mesmo porque em Belo Horizonte a administração municipal decretou o *lockdown* total e irrestrito.

As retomada das atividades regulares só foi reiniciada em agosto de 2021, o que significa que por um ano e meio o laboratório permaneceu parcialmente paralisado, com poucas atividades.

Além disso, o cenário econômico brasileiro, que já vinha se degradando nos últimos anos, foi especialmente impactado pela redução da atividade econômica no período da pandemia. Aliasse a isso a perda de renda das famílias, que praticamente extinguiu os exames realizados por particulares e ainda obrigou muitos clientes a cancelar seus planos de saúde, migrando para o sistema público de saúde.

Em contrapeso, não houve qualquer política pública estruturada para apoiar as empresas afetadas pela crise, tampouco medidas econômicas ou fiscais específicas para as necessidades do setor de diagnósticos, que, como tantos outros, foi deixado à própria sorte com as dificuldades financeiras aprofundadas no cenário pandêmico.

---

<sup>1</sup> A pandemia do novo coronavírus terá efeitos muito negativos sobre o crescimento global em 2020, desencadeando a maior recessão desde a Grande Depressão de 1929, afirmou a diretora-gerente do FMI, Kristalina Georgieva” (<https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/04/09/coronavirus-e-pior-crise-economica-desde-grande-depressao-diz-diretora-do-fmi.ghtml>)

“Com recessões e pandemia, PIB do Brasil tem pior década em 120 anos.” (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/com-recessoes-e-pandemia-pib-do-brasil-tem-pior-decada-em-120-anos.ghtml>)

“PIB em números: confira cinco gráficos que resumem o desempenho no 1º trimestre” (<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/06/01/pib-em-numeros-confira-cinco-graficos-que-resumem-o-desempenho-no-1o-trimestre.ghtml>)

“PIB acumulado em 12 meses” disponibilizado no “site” do Valor Econômico – Globo; acesso em 11/06/2021 (<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/06/01/pib-em-numeros-confira-cinco-graficos-que-resumem-o-desempenho-no-1o-trimestre.ghtml>)

A situação vivenciada pela Requerente em meio ao cenário descrito no item anterior foi de perda brusca de pacientes, queda de faturamento e aumento do endividamento junto à instituições financeiras para se manter em funcionamento.

Nesse contexto, todas as economias da Requerente e seu sócio foram consumidas e ainda assim restaram débitos elevados, impossíveis de serem enfrentados sem a renegociação coletiva com os credores.

Ao débito bancário se somam dívidas com fornecedores e um endividamento fiscal composto por tributos federais, municipais e contribuições sociais.

### **1.2. Fatores que indicam boas perspectivas econômicas à Recuperanda**

O ano de 2024 trouxe boas perspectivas para a Requerente: houve um aumento no faturamento, ampliação do contrato com a UNIMED-BH, seu principal parceiro conveniado, o que também se observa de forma constante em 2025, indicando que a receita será superior à dos anos anteriores.

Fato é que a Requerente já opera com resultados positivos em suas contas desde 2024, mas não performa o suficiente para conseguir pagar os débitos do passado, em especial o passivo acumulado nos anos de 2021 a 2023.

De toda forma, a Requerente tem segurança de um cenário promissor para sua atividade, apesar das projeções sempre cautelosas, pelo que depende do socorro judicial para assegurar o prosseguimento de suas atividades e sua história de mais de quatro décadas dedicadas à saúde da população.

### **1.3. Medidas de Recuperação**

Como medidas de Recuperação, a Requerente empregará (i) concessão de prazos de carência e condições especiais (deságio e parcelamento) para pagamentos de obrigações concursais (art. 50, I) e (ii) parcelamento dos débitos fiscais federais (art. 68).

## **II - CABIMENTO DA TUTELA**

A Requerente busca o Poder Judiciário com o objetivo de evitar a consumação de lesão grave e irreparável a direitos e interesses (art. 5º, XXXV, da CF) públicos e sociais, que gravitam em torno das relevantes atividades empresariais<sup>2</sup> que desenvolve, inclusive de cunho social.

---

<sup>2</sup> Empresa como “instrumento de ação econômica”, que encerra em si um “feixe de múltiplos interesses”, conforme reconhecido pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.166.600-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi

Isso porque são diversos os processos de execução ou cumprimento de sentença contra a Requerente, onde os credores vêm obtendo sucessivos bloqueios de recebíveis, o que inviabiliza o pagamento das despesas correntes, impondo novos endividamentos e impossibilitando qualquer planejamento administrativo de funcionamento.

A Tutela de Urgência Cautelar é fundamentada na regra disposta no **art. 6º, §º 12 da LRF**, que expressamente possibilita ao Juiz a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (*stay period*), que será distribuída perante esse d. Juízo na sequência:

“Art. 6º.

§ 12º. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

No caso concreto, os requisitos legais para concessão da Tutela Cautelar estão plenamente presentes, como se demonstrará nesta petição.

É patente a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano”, em conformidade com o disposto no art. 300 do CPC.

Conforme ensina Marcelo Barbosa Sacramone, a probabilidade do direito consiste na demonstração de que a Requerente tem direito ao deferimento da Recuperação Judicial:

“O "fumus boni uris", por seu turno, **consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger.**

Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.”

(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva jur, 2ª edição, São Paulo, 2021. p.92.)

A Requerente atende aos requisitos do art. 48 da LRF, estando, portanto, apta a formular o oportuno pedido de Recuperação Judicial, pois exerce suas atividades há mais de 2 anos; não é falida; jamais obteve concessão de recuperação judicial; nunca foi condenada, nem seu administrador e sócio controlador, por crimes previstos na LFR.

O perigo de dano decorre das execuções que comprometem as receitas correntes da Requerente, seu fluxo de caixa e valores destinado ao pagamento de suas despesas de funcionamento, todos essenciais à atividade empresarial e que recebem a proteção da regra do **art. 49, §3º, da LRF**:

Art. 49

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A Requerente chegou a entabular acordos com alguns de seus credores, como é o caso do Sicred, ajustando o pagamento do débito em parcelas, mas em razão dos bloqueios que vem sofrendo, não consegue preservar os recursos para cumprir com o financiamento.

Portanto, a Tutela Cautelar Antecedente, fundamentada no **art. 6º, §12º, da LFR**, objetiva a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial para que, exatamente como determina a **regra do §3º (parte final) do art. 49**, seja vedada a “retomada” do estabelecimento da Requerente, evitando-se, assim, seja ferido de morte o “**princípio maior**” da LFR, estatuído no **art. 47**:

**“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

O Professor Manoel Justino Bezerra Filho, desembargador aposentado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ensina que o Juízo competente poderá conhecer a tutela de urgência nas hipóteses em que a demora poderá frustrar a futura medida de recuperação, exatamente a hipótese do caso concreto:

**“(...) Com efeito, premido por eventuais requerimentos de falência, ações de busca e apreensão, execuções etc., torna-se urgente a suspensão prevista no art. 52, sob pena de, em caso de demora, o remédio chegar quando o paciente tiver falecido ... A previsão portanto, neste parágrafo, é no sentido de que o juiz da recuperação poderá conceder tutela de urgência podendo, portanto, entre outras determinações, mandar desde logo sobrestrar o andamento dos processos contra o pretendente à recuperação.”**

(Lei de Recuperação de Empresas e falência: Lei 11.101/2005. Editora Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, 15ª Edição, pág 109; não destacado no original).

Disso decorre ser imperiosa a concessão de Tutela de Urgência Cautelar, fundamentada no art. 6º, §º 12 da LRF, a fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e do *stay period*, suspendendo ações e execuções contra a Requerente, sustando os bloqueios judiciais nas contas bancárias e nos recebíveis da Requerente junto aos planos de saúde e determinando a imediata liberação dos valores já indisponibilizados ou transferidos para contas judiciais, evitando-se os gravíssimos e irreversíveis danos que decorreriam da prática unilateral que beneficiaria exclusivamente alguns em detrimento da coletividade de credores e demais interessados, funcionários, pacientes assistidos e também os próprios planos de saúde.

Em situações análogas, a doutrina especializada aponta que a interpretação da LRF deve levar em conta sua finalidade máxima: a preservação da atividade empresarial, in verbis:

“Com efeito, a empresa é agente econômico que atua, age, no mercado e, como tal, este o conceito que deveria ter sido considerado pela Lei nº 11.101/2005, e não o de empresário. É claro que o conceito de empresário leva ao de empresa, mas poderíamos chegar a este diretamente. Como já dissemos, ‘não faz sentido que a finalidade da lei brasileira seja a de preservação da empresa (conforme se lê nos arts. 47 e 75) e, anacronicamente, exclua importantes organismos de produção o âmbito de incidência – como, por exemplo, as sociedades de economia mista e a atividade não empresária (que, muitas vezes, promove a criação e circulação de riquezas) – por não ostentarem a qualificação de empresa no senso da definição do Código Civil vigente. [...] Entretanto, é preciso deixar claro que essas empresas não estão propriamente excluídas do âmbito de aplicação da Lei 11.101/2005. Possuem, com efeito, regime especial disciplinado em legislação própria porém com aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005, como expressamente refere o art. 197”. (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Sales; PUGLIESI, Adriana V. A recuperação judicial. In: BEZERRA FILHO, Manoel. Recuperação empresarial e falência. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, pg. 96-97) grifos nossos

Nas palavras do Professor **LUIZ GUILHERME MARINONI**, a Tutela Cautelar **“pode e deve”** ser concedida quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade, como ocorre no caso concreto:

“...a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito a tutela de urgência é corolário do direito fundamental a tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255.)

No plano infraconstitucional, importante regra de hermenêutica disposta no art. 8º do CPC<sup>3</sup> e art. 5º da LINDB<sup>4</sup>, determina ao Poder Judiciário que, na aplicação das regras do ordenamento jurídico, sejam atendidos ***“os fins sociais e as exigências do bem comum”***.

Nessa perspectiva, a Tutela de Urgência Cautelar fundamentada na regra disposta no **art. 6º, §º 12, da LRF** tem sido amplamente utilizada, inclusive em casos de grande repercussão nacional: **“LOJAS AMERICANAS”** (processo nº 0803087-2023.8.19.0001; 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ); **“GRUPO OI”** (processo nº 0809863- 36.2023.8.19.0001; 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ); e **“GRUPO METODISTA”** (processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001; Vara de Direito Empresarial de Porto Alegre/RS) e, em Belo Horizonte, para o **“GRUPO PCS SHOPPING”** (processo nº 5139414-13.2023.8.13.0024; 1ª Vara Empresarial), **“GRUPO CONSERVO”** (processo nº 5056781-42.2023.8.13.0024; 1ª Vara Empresarial).

Além disso, o pedido está fundamentado na norma específica prevista no art. 49, § 3º, da LRF, que veda, durante o *stay period*, cuja antecipação se pleiteia (art. 6º, § 12º, LRF), a apropriação de bens essenciais à atividade empresarial.

De acordo com a **orientação principiológica prevista no art. 47**, a Recuperação Judicial tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação do negócio, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O que se busca, portanto, é permitir que a Requerente proponha um **plano de reestruturação**, visando alcançar uma **solução global** que atenda, não apenas alguns, mas todos os demais credores e interessados na efetiva recuperação, inclusive funcionários, bancos, fornecedores e prestadores de serviço.

Invoca-se aqui os ensinamentos do Professor e Juiz **DANIEL CARNIO COSTA**<sup>5</sup>, ao examinar a alteração promovida pela Lei n.º 14.112/2020, enfatizando, especialmente, que não se deve permitir que um credor individual, em prejuízo de toda a coletividade, exuta bens essenciais à empresa, inviabilizando a manutenção da atividade econômica:

<sup>3</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>4</sup> Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

<sup>5</sup> Juiz Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Membro do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça para falências e recuperações empresariais e integrante da comissão de juristas do Ministério da Fazenda que elaborou o texto que alterou a Lei 11.101/2005.

“... A nova redação, reconhecendo a teoria da essencialidade de bens na recuperação judicial, garante que as empresas não tenham, durante o prazo de *stay period*, retirado de sua posse, bens que são de fato indispensáveis à atividade empresarial (...)

Sendo assim, o Juízo Universal não deve permitir que um credor individual, em prejuízo de toda a coletividade de credores e à tutela da economia nacional, retire bens que sejam essenciais à atividade, a ponto de paralisar ou tornar inviável o negócio.

Neste sentido, esse dispositivo é essencial para a viabilização da superação da crise e para atender a tutela de interesses que orbitam o empreendimento devedor, permitindo a preservação dos benefícios econômicos e sociais gerados pela atividade: empregos, diretos e indiretos, tributos, disponibilidade de produtos e serviços a consumidores intermediários e finais e etc.

O prazo em que o credor fiduciário fica impedido de retirar bens e recursos essenciais do devedor coincide com o *stay period*. Não se trata apenas de uma garantia para preservar a isonomia entre os credores, mas para garantir que uma disposição contratual entre particulares não acabe por sabotar todo o objeto tutelado pela Lei 11.101/2005.

(...)

A melhor interpretação que deve ser dada a este dispositivo e ao § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 é aquele que efetivamente equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa e a tutela de sua função social e seu lugar como relevante agente econômico gerador de riquezas.” (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021. pg. 71; não destacado no original).

Sobre o tema, o Professor **CÁSSIO CAVALLI**, em Parecer apresentado no âmbito de “*Tutela de Urgência Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial*” (Grupo Metodista), destaca que a execução individual pode **colocar em risco a preservação da empresa**, o que conduz à imperiosa necessidade de adoção de procedimento coletivo de satisfação dos credores:

“...a regra da responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789 do CPC) aliada à regra da anterioridade da penhora (art. 908, § 2º, do CPC) pode levar a uma corrida por bens do devedor caso os credores compartilhem a percepção de que os bens do devedor são insuficientes para satisfazer a todos os créditos. Nesse caso, os credores serão impelidos a uma dispêndiosa corrida por ativos que despedaçará o valor dos ativos do devedor em prejuízo dos próprios credores.

Os credores não desejam esse resultado, mas não conseguem evitá-lo. (...)

Ademais, o princípio da menor onerosidade da execução articula-se com o princípio constitucional da função social da empresa (art. 170, III, da Constituição), e os direitos fundamentais sociais, notadamente o direito ao trabalho (art. 7º da Constituição). Vale dizer, havendo mais de uma forma de fazer a execução recair sobre o patrimônio do devedor, não se pode escolher a forma de execução que leve à ruína da empresa e à destruição de postos de trabalho. Com efeito, se a pluralidade de execuções singulares colocar em risco a preservação da empresa e os postos de trabalho, é imperativo que se opte pela adoção de um procedimento concursal, por definição menos custoso e menos prejudicial à preservação da atividade e dos postos de emprego.

(Parecer Cássio Cavalli, Recuperação Judicial do Grupo Metodista, processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001, em trâmite perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS; mov. 1, arq. “parecer 4”; não destacado no original).

De fato, a Requerente cumpre sua **função social** de forma legítima, gerando empregos e receitas, circulando bens e serviços, recolhendo tributos, tudo a evidenciar a necessidade de aplicação da regra protetiva prevista no **art. 6º, § 12 c/c 49, § 3º, LRF**, a fim de garantir especial proteção à empresa como **“instrumento de ação econômica”**, que encerra em si um **“feixe de múltiplos interesses”** deixando de ser encarada **“sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos”**, conforme entendimento fixado pela Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça:

“...o princípio da preservação da empresa foi alçado como paradigma a ser promovido, em nome do interesse público e coletivo (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 5ª ed. Rio de Janeiro : Ed. Renovar, 2010. p. 124) e não com esteio em meros interesses privados circunstancialmente envolvidos.

Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionais, que foram encampadas pelo novo sistema concursal...”

(STJ, Recurso Especial nº 1.166.600-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/12/2012; não destacado no original).

A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça caminha em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao destacar a impossibilidade de se expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de prejudicar toda a coletividade de credores:

“Neste sentido, como bem esclarece a Administradora Judicial (...) Ressalta-se que a apreciação do tema pode comprometer a continuidade da atividade empresarial, não sendo possível manter o regular funcionamento da empresa”. Tal cenário não prejudicaria somente a empresa e seus funcionários, mas também a coletividade de credores, dado que eventual frustação no soerguimento das Recuperandas poderia dificultar a quitação dos créditos. Nesse sentido, a reforma da decisão agravada, possibilitaria o ensejo de atos expropriatórios em face do patrimônio da empresa, o que por si só, inviabilizaria, a atividade empresarial, já

que os bens dados em garantia são caminhões, evidentemente essenciais para a atividade empresarial exercida pelas Recuperandas, o que esvaziaria o objetivo do processo Recuperacional". (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.162209-5/002, Rel. Des. José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, J. 08/03/2023)

No mesmo sentido o entendimento do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. Insurgência contra decisão que deferiu a suspensão de todas as ações, execuções e atos de bloqueios de valores/recursos financeiros/constrição/alienação/ arresto em andamento em face da recuperanda, especialmente as ações de busca e apreensão. Os efeitos do stay period visam resguardar a atividade empresária, vez que manter a empresa em crise desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial pode esvaziar o próprio intuito da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a manutenção da sua função social. Decisão mantida. Recurso desprovrido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2257439-14.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pela recuperanda "para determinar às instituições financeiras mencionadas a fls. 2360/2379 (Banco "Sofisa" e "Banco Industrial") que se abstenham e/ou liberem as travas impostas sobre os recebíveis oriundos de vendas com cartões de crédito, após o ajuizamento do pedido de recuperação" – Inconformismo do Banco Industrial – Não acolhimento – Questão examinada que é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência – Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida pela recuperanda que restaram evidenciados – **Crédito do banco decorrente de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) – Em se tratando de alienação fiduciária de créditos futuros, somente os créditos cedidos fiduciariamente até o pedido de recuperação judicial estão, em tese, sujeitos à regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, de modo que os créditos não performados constituem, ao que tudo indica, créditos concursais – Pretensão das recuperandas que, ao que parece, está de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara em casos análogos, a corroborar a probabilidade do direito – O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que os valores decorrentes das vendas realizadas após o pedido de recuperação judicial são essenciais ao soerguimento da recuperanda, sobretudo porque ela atua no seguimento de varejo/comércio de eletrônico e de eletrodoméstico, em que quase a totalidade de suas receitas advém exatamente das vendas realizadas em marketplaces, cujos pagamentos, em regra, são realizados por meio de cartões de crédito (recebíveis) – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2164066-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 01/03/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Cumprimento de sentença. Penhora online de valores já efetivada, com depósito nos autos da quantia constrita. **Posterior deferimento de tutela cautelar antecedente pelo Juízo recuperacional para o fim de vedar qualquer ato ou forma de retenção, arresto, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial de bens do agravante, nos termos do art. 6º, III, da Lei de Falência e Recuperação Judicial.** Levantamento dos valores perante o juízo singular. **Descabimento.** Competência do Juízo da recuperação para exercer o controle sobre atos de constrição e expropriação patrimonial. Satisfação do crédito que também deve se sujeitar ao crivo do juízo recuperacional. Execução que deve ser suspensa enquanto perdurar o **stay period.** **Precedentes.** **Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2214097-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Nessa perspectiva, a concessão da Tutela de Urgência Cautelar, em harmonia com as regras protetivas dos valores públicos e sociais aqui envolvidos tem a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos e obrigações, vedando-se medidas executivas e expropriatórias individuais, que poderiam frustrar a **reestruturação**, além de impactar severamente a atividade empresarial em detrimento do interesse dos demais credores, da preservação da atividade econômica, do emprego dos trabalhadores e da circulação de bens e riquezas.

Assim sendo, não resta alternativa à Requerente senão ajuizar a presente Tutela Cautelar Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial, com vistas a garantir **(i)** a continuidade das atividades empresariais; **(ii)** manutenção dos empregos; **(iii)** a geração de receitas e recolhimento de tributos; **(iv)** o equacionamento do passivo e satisfação dos interesses da coletividade de credores, tudo para que seja atendida e preservada a **função social da empresa**, cuja relevância é alcançada a nível **constitucional**<sup>6</sup>.

Se, de um lado, resta evidente a necessidade de concessão da Tutela de Urgência Cautelar, de outro, é possível afirmar, com segurança, que a medida não trará prejuízo aos credores, pois a antecipação do *stay period* não impacta, nem elide os débitos.

### III - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que:

---

<sup>6</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego.

- i) A Requerente demonstra a “probabilidade do direito” e a necessidade de concessão da liminar para afastar “perigo de dano”, assegurando o “resultado útil” do processo de recuperação judicial, em conformidade com o disposto no 6º, §12º, da LRF c/c art. 300 do CPC;
- ii) A Requerente comprova o atendimento dos requisitos do **art. 48 da LRF**, estando apta a requerer sua Recuperação Judicial (parágrafos 84 a 89 e docs. 2 e 3);
- iii) Há iminente e irreversível risco ao fluxo de caixa e programação de pagamento dos credores já a partir desse mês, podendo resultar até no fechamento do laboratório;
- iv) Nessa perspectiva, o pedido objetiva, com fundamento no art. 6º, §12º, da LFR, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e do *stay period* para se cumprir exatamente o que determina a **regra do §3º (parte final) do art. 49**.
- v) Evidenciado que a liminar é fundamental para assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial, possibilitando que a Requerente proponha um plano de reestruturação visando alcançar uma solução global que atenda todos os credores, garantindo a preservação da empresa, o cumprimento de sua função social, a manutenção dos empregos, a continuidade das aulas e os interesses da coletividade de credores conforme regra principiológica disposta no artigo 47 da LRF.

Requer, em caráter de urgência, com fundamento no art. 6º, §12 da LRF, seja concedida a Tutela de Urgência de Caráter Antecedente para o fim de anticipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando:

1. A suspensão de todas as ações, execuções e cumprimentos de sentença contra a Requerente, nos termos do art. 6º, II, LRF.
2. A vedação a qualquer ato ou forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, indisponibilidade, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre valores e recebíveis da Requerente, nos termos do art. 6º, III da LRF.

Efetivada a tutela cautelar, a Requerente ajuizará seu pedido de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 308 do CPC, oportunidade em que apresentará os documentos exigidos pelo art. 51, LRF.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, pericial e expedição de ofícios.

Requer ainda o deferimento da assistência judiciária gratuita para isenção das custas judiciais ordinárias diante da situação provisória de arroxo financeiro, ou senão o deferimento do pagamento ao final do processo.

A Requerente suplica pela tramitação dessa cautelar em segredo de justiça para preservar as relações com os fornecedores, pacientes e planos de saúde que pode comprometer o sucesso da recuperação.

Por fim, para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que todas intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **FRANCISCO BATISTA DE ABREU**, inscrito na OAB/MG sob o nº 25.158 e **GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 76.733, nos termos do artigo 272, §5º do Código de Processo Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2025.

Francisco Batista de Abreu  
OAB/MG 25.158

Virgílio Rosa Filho  
OAB/MG 36.557

Gustavo Soares da Silveira Giordano  
OAB/MG 76.733